



## DECISÃO N° 3586520

### DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

#### EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.348519/2020-79

Autuada: DA VOVÓ INDÚSTRIA DE PRODUTOS SAUDÁVEIS LTDA

AIS n.: 1300745/20-9 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0534931/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo (SEI 3586462), via sistema Solicita, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 04/05/2023 (fls. 88 do SEI 2538095), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 24/05/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 25/05/2023 (conforme extrato de fls. 95 do SEI 2538095), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

O processo administrativo em questão segue o rito próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da legislação sanitária aplicável, em especial a Lei nº 6.437/1977, que estabelece o procedimento e os prazos para apresentação de defesa. Assim, não se aplica o Decreto

Federal nº 6.514/2008, que regula exclusivamente o processo sancionador ambiental. Ademais, o artigo 98 desse decreto trata apenas de prazos internos para a autuação do processo, sem qualquer relação com o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

No caso concreto, verifica-se que a empresa autuada teve garantido o direito de defesa, com a devida abertura de prazo para manifestação, produção de provas e apresentação de documentos. Além disso, foi assegurado o acesso integral aos autos, não havendo registro de negativa quanto a pedidos de vista ou cópia. Dessa forma, não se identifica qualquer cerceamento de defesa, estando resguardados os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A decisão administrativa que manteve o auto de Infração examinou de forma clara os argumentos apresentados pela empresa autuada em sua defesa inicial. Quanto a alegação de reparação imediata das irregularidades, não elide a infração comprovada nos autos. Além disso, cabe ressaltar que o tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

A alegação de atenuante com base no inciso II (“errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável”) não se sustenta, uma vez que, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), o desconhecimento ou má interpretação da norma não exime seu cumprimento. Ademais, as normas sanitárias foram publicadas em língua oficial e com linguagem acessível.

Quanto à atenuante prevista no inciso III (“reparação espontânea do dano”), também não se aplica, pois eventual correção só ocorreu após a atuação fiscalizatória da Anvisa. A atenuante exige iniciativa voluntária do infrator antes de qualquer medida administrativa, o que não se verificou no presente caso.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da penalidade, esclarece-se que o valor da multa foi fixado conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 6.437/1977, considerando-se o risco sanitário da infração, a presença de atenuantes ou agravantes, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes. Assim, a sanção observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar penalidade excessiva ou impeditiva da atividade empresarial.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/05/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3586520** e o código CRC **A47A2B15**.

---